

PROCESSO Nº 49/2021

SECRETARIA INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**ASSUNTO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 02/2020 REFERENTE AO PREGÃO 001/2020 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS DE USO GERAL PARA O MUNICÍPIO DE BARÃO DE GRAJAÚ – MA.**

**EMENTA:** *Carona. Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013; Decreto nº 9.488, de 30 de agosto de 2018; Decreto Estadual nº 31.553 de 16 de março de 2016. Possibilidade. Legalidade. APROVAÇÃO.*

## 1. RELATÓRIO

Apresentam-se para parecer os autos do Processo nº 49/2021 para manifestação jurídica desta ASSEJUR com o fito de apreciar a possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços nº 02/2020 conduzida pela Prefeitura Municipal de Passagem Franca – MA, cujo objeto é contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de fornecimento de medicamentos e materiais de uso geral para o município de Barão de Grajaú – MA.

Segundo consta no Memorando da Secretaria Municipal de Saúde, a adesão à referida Ata de Registro de Preços faz-se necessária para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de fornecimento de medicamentos e materiais de uso geral para o município de Barão de Grajaú – MA.

Instruem os autos os seguintes documentos: Memorando da Secretaria Municipal de Saúde, a qual solicita autorização para a aquisição Pesquisa de Preços Autorização do Órgão Gerenciador da Ata Documentação da Empresa a ser Contratada Aceitação do Fornecedor; Ata de Registro de Preços; Publicação da ata no Diário Oficial Edital; Minuta do Contrato Proposta de Preços e especificação da dotação orçamentária por onde correrá a despesa

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição, Lei Federal nº 8.666/93 e do *Decreto Estadual nº 31.553/2016*, o processo foi encaminhado à esta Assessoria para emissão do competente Parecer Jurídico.

## 2. DA ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

### 2.1. Finalidade e abrangência do Parecer Jurídico

A princípio, cumpre destacar que compete a Assessoria Jurídica apenas prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, nos termos da Lei nº 8.666/93, não lhe competindo adentrar a conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa.

Relembramos que não está na seara desta consultoria jurídica avaliar as justificativas apresentadas, ou emitir juízo sobre a necessidade de aderir à referida ata. Esta tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência da área técnica desta Secretaria. No entanto, cabe alertar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos.

### **2.3. DO MÉRITO DA CONSULTA**

#### **2.3.1. Da situação dos autos**

Segundo consta no Memorando da Secretaria Municipal de Saúde, a adesão à referida Ata de Registro de Preços faz-se necessária para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de fornecimento de medicamentos e materiais de uso geral para o município de Barão de Grajaú – MA.

#### **2.3.2. Da legalidade da adesão à ata**

É de conhecimento geral que para a Administração Pública contratar a compra de bens ou fornecimento de serviços, é imprescindível a efetivação de processo licitatório consoante preconiza o inciso XXI, do art. 37 da CF/88, com exceção das hipóteses previstas na legislação. Contudo para dar mais celeridade a estes procedimentos o art. 15 da Lei nº 8.666/93 previu a possibilidade do uso do sistema de registro de preços:

*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*

*II - ser processadas através de sistema de registro de preços;*

*§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.*

*§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.*

*§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:*

*I - seleção feita mediante concorrência;*

*II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;*

*III - validade do registro não superior a um ano.*

*§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.*



§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

*I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;*

*II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;*

*III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.*

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

O advento do Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013 (**Alterado pelo decreto DECRETO Nº 9.488, DE 30 DE AGOSTO DE 2018**) que regulamentou o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei 8.666/93 ocasionou um dos maiores avanços em matéria de procedimentos de contratação pela Administração Pública.

O referido Decreto em seu art. 22 disciplinou a utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidades não participantes dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços, mas que, atendidos os requisitos do referido Decreto. No âmbito estadual, o Decreto nº 31.553 de 16 de março de 2016, disciplina a aquisição de bens e serviços via adesão à ata de registro de preços, do qual destacamos:

*Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Estado do Maranhão, obedecerão ao disposto neste Decreto.*

#### **DA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO**

*Art. 21. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública não participante do registro, mediante anuência do órgão gerenciador, em que é assegurada a preferência das adesões aos órgãos e entidades do Governo do Estado do Maranhão.*

§ 1º Os entes descritos no artigo 1º deste Decreto estão dispensados da necessidade de justificativa de vantagem das atas registradas pela GRP;

§ 2º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata respectiva, deverão **consultar o órgão gerenciador** da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 3º Caberá ao **fornecedor** beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições estabelecidas nesse instrumento, **optar pela aceitação ou não do fornecimento** decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras da ata, assumidas com o órgão gerenciador e os órgãos participantes.

§ 4º As aquisições e/ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 5º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao **quíntuplo** do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que venham a aderir.

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá **efetivar a contratação** solicitada **em até sessenta dias**, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão à Ata de Registro de Preços da Administração Pública Estadual.

§ 8º Em igualdade de condições, será dada preferência, para fins de adesão, a atas cujos beneficiários sejam empresas sediadas no Estado do Maranhão.

§ 9º Órgão ou entidade que não participar de todos os lotes do registro de preços, observadas as disposições deste artigo, poderá ser carona nos demais lotes do mesmo registro de preços.

§ 10. Outros entes da Administração Pública e Entidades privadas poderão utilizar-se da ARP, como caronas, desde que observadas as condições estabelecidas neste artigo e atendido o interesse público.

§ 11. A **responsabilidade do órgão carona é restrita às informações que este produzir, não respondendo por eventuais irregularidades do procedimento da licitação.**



*§ 12. O órgão gerenciador não responde pelos atos praticados no âmbito do órgão participante e do carona.*

*Art. 22. A assinatura dos contratos decorrentes de adesão a atas de registro de preços é de competência exclusiva dos órgãos participantes e não participantes.*

*Art. 23. Os órgãos e entidades da Administração Estadual poderão aderir à ARP de órgão ou entidade de outro Estado, da União e do Distrito Federal, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e seja demonstrada a vantagem da adesão.*

*§ 1º A adesão a ARP gerenciadas por outros Estados ou pelo Distrito Federal está condicionada à prévia autorização da CCL.*

*§ 2º É vedado aos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta aderir à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal.*

*§ 3º A adesão à ARP de que trata o caput obedecerá às regras que disciplinam o procedimento licitatório que lhe deu origem.*

Ocorre que a CCL foi extinta através da recente Medida Provisória nº 291, de 22 de fevereiro de 2019 que em seu art. 11 dispôs:

**CAPÍTULO II**  
**DA COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

*Art. 11. Fica extinta a Comissão Central Permanente de Licitação - CCL.*

*§ 1º Ficam transferidas para a Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores - SEGEP competências estabelecidas em atos normativos gerais e específicos, bem como as atribuições previstas em contratos, convênios e instrumentos congêneres para a Comissão Central Permanente de Licitação - CCL, observada a presente Medida Provisória.*

*§ 2º Caberá à SEGEP, mediante reorganização de sua estrutura, garantir o gerenciamento do Sistema de Registro de Preços, executando com exclusividade as licitações respectivas, por meio da Secretaria-Adjunta de Registro de Preços.*

*§ 3º Os procedimentos licitatórios relativos ao Sistema de Registro de Preços em curso na Comissão Central Permanente de Licitação ficam remanejados para a SEGEP.*

*§ 4º Os demais procedimentos licitatórios serão devolvidos à Comissão Setorial de Licitação de cada órgão ou ente, que passarão a funcionar sem limites de alçada.*

§ 4º Ficam remanejados para a estrutura da Secretaria de Estado de Governo - SEGOV todos os cargos pertencentes à estrutura do órgão extinto pelo caput deste artigo, podendo haver remanejamento subsequente por ato do Poder Executivo.

Sendo assim, conforme determinação acima, deve a **Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores – SEGEP**, assumir as funções antes realizadas pela CCL, bem como os atos citados no Decreto nº 31.553 de 16 de março de 2016.

Vê-se, ainda, que a regular adesão a Ata de Registro de Preços, exige a observância, cumulativa, dos seguintes requisitos legais:

a) Interesse de órgão não participante (carona) em usar a Ata de Registro de Preço;

b) Prévia consulta e anuência do órgão gerenciador;

c) Indicação do fornecedor pelo órgão gerenciador, com observância da ordem de classificação;

d) Aceitação, pelo fornecedor, da contratação pretendida, condicionada esta à ausência de prejuízo aos compromissos assumidos na Ata de Registro de Preços.

Ressalte-se o art. 26 do Decreto nº 31553/2016 exige que na instrução dos processos administrativos relativos às adesões à Ata de Registro de Preços, devam ser observados os documentos constantes no art. 25 e 26, destacam-se:

#### *DA INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS DE COMPRAS*

*Art. 25. Cada órgão participante do Registro de Preços terá direito aos respectivos itens constantes da ata, cuja utilização ou contratação fica condicionada ao encaminhamento do processo de compras instruído com:*

*I consulta prévia ao órgão gerenciador, quando da necessidade de contratação, a fim de obter a indicação do fornecedor, os respectivos quantitativos e os valores a serem praticados;*

*II ARP publicada;*

*III comprovação de existência de recursos orçamentários para atender à demanda;*

*IV manifestação conclusiva da assessoria jurídica ou unidade similar do órgão ou entidade que pretender a contratação;*

*V indicação do gestor do contrato ou responsável pelo recebimento dos bens.*

*VI autorização do ordenador de despesa; e*



*VII termo de referência ou solicitação de compra com detalhamento e quantitativo, acompanhado por arquivo digital editável (word, excel ou similar).*

*§ 1º A Administração poderá aceitar que o beneficiário entregue para o item ou lote produto de marca ou modelo diferente daquele registrado na ARP, por comprovado motivo ou fato superveniente à licitação, e desde que o produto possua, comprovadamente, desempenho e qualidade iguais ou superiores, não podendo haver majoração do preço registrado.*

*§ 2º As quantidades previstas para os itens com preços registrados poderão ser remanejadas ou redistribuídas pelo órgão gerenciador entre os órgãos participantes daqueles itens ou lotes, mediante acordo entre os interessados, observado como limite máximo a quantidade total registrada para cada item.*

#### *DA INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS DE ADESÕES*

*Art. 26. Na instrução dos processos administrativos relativos às adesões à ata de registro de preços, deverão ser observados os documentos constantes dos incisos do artigo anterior, e ainda:*

*I comprovação da compatibilidade do preço com os praticados no mercado;*

*II cópia da ata de registro de preços à qual se pretende aderir, publicada na Imprensa Oficial;*

*III manifestação de interesse da autoridade competente em aderir à ata de registro de preços, dirigida ao órgão gerenciador e ao fornecedor adjudicante; e*

*IV assentimento do fornecedor e cópia da proposta formal, que contenha as especificações, as condições e os prazos para o fornecimento dos bens ou serviços, em conformidade com o edital e a ata de registro de preços.*

Após análise dos autos, colhem-se os requisitos supracitados que foram atendidos, conforme determinado pela legislação acima transcrita.

### **3. CONCLUSÃO**

Face ao exposto, a presente análise restringiu-se aos aspectos jurídico-formais do presente processo, no qual, opinamos pelo seu prosseguimento, devendo a Administração observar, no que couber, **as recomendações constantes do presente opinativo.**

Devem ainda ser verificadas se as certidões de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista permanecem válidas no ato de assinatura do contrato.

Sendo assim, reservado o poder discricionário do gestor desta pasta, este corpo técnico Assessoria Jurídica OPINA pela contratação da empresa BRASIL DISTRIBUIDORA DE Rua Seroa da Mota, 414, Centro, Barão de Grajaú-MA – CEP – 65.660-000  
CNPJ: 06.477.822/0001-44

Assim, entende-se que as exigências dos dispositivos legais pertinentes foram atendidas, em especial, ao que dispõe o Inciso III do art. 4º da Lei nº. 10.520, de 17/07/2002, que instituiu o Pregão, c/c Art. 40 da Lei nº. 8.666/93.

Em relação à minuta da ata de registro de preços, verifica-se que foi elaborada em conformidade com as normas vigentes e atendem às exigências do art. 15, inciso II, §§ 1º ao 5º, da Lei nº 8.666/93.

Quanto ao instrumento contratual, entende-se que a minuta do contrato atende a determinação do artigo 55, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, constando, no instrumento, as cláusulas obrigatórias previstas na referida norma.

### 3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se não haver óbices legais para continuidade do feito, vez que o procedimento administrativo para abertura de processo licitatório esta condizente com o ordenamento jurídico, notadamente com as Leis nº 8.666/93, nº. 10.520/2002 e com os demais instrumentos legais citados, podendo proceder com a divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, nos meios de estilo, respeitando prazo mínimo de 08 dias úteis, contado a partir da última publicação, para sessão de abertura, nos termos do inciso V do art. 4º da lei da Lei nº. 10.520/2002.

Este é o parecer, S.M.J.

Barão de Grajaú – MA, 25/02/2021.



Marcos Antonio Silva Teixeira  
Procurador do Município